

A preliminar não deve prosperar, pois o art. 11 da LIA prevê as possibilidades que o agente deve responder quando descumpe quaisquer dos incisos do referido artigo.

Além das sanções administrativas da LIA, o agente também pode responder criminalmente por crime de responsabilidade.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

2.1. DO JUÍZO DE IMPROBIDADE

Passando à análise dos fatos e documentos carreados ao caderno processual, consta dos autos que o Município de Lucena/PB, então sob gestão de Antônio Mendonça Monteiro Júnior, firmou convênio com órgão da administração federal, a saber Convênio n. 235/2009, com o Ministério do Desenvolvimento Social, para implementação do Programa de Comercialização Direta da Agricultura Familiar/Tradicional no município de Lucena-PB.

Alega o município autor que, devido a irregularidades na prestação de contas do supracitado convênio, o município de Lucena/PB estava impedido de receber os repasses voluntários do Governo Federal, conforme parecer técnico constante às fls. 28/35.

Desta forma, entendo que há prova material suficiente da caracterização de ato de improbidade administrativa que resulta em prejuízo ao erário, porquanto, ainda que os aparelhos e a ambulância tenham sido verdadeiramente comprados, o convênio teve suas contas rejeitadas, pois foram despendidos R\$ 156.480,00, o que repercute em nítido prejuízo ao erário, adequado ao comando do art. 10, XI, da LIA, a saber:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular”